



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios**

Processo nº: 1101524
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Data da Autuação: 06/04/2021
Ref: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

I – DILIGÊNCIA

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em razão de suposto ato do Prefeito que resultou em dano ao erário e, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público. O denunciante juntou o comprovante da realização do convênio à peça nº 06 do SGAP, no documento intitulado “Doc.01.pdf”.

O denunciante requer seja feita análise da contabilidade das contas e da programação orçamentária do Município denunciado, com determinação de que sejam efetivamente liquidados e repassados os valores retidos e originários de desconto em folha a título de empréstimo consignado no período indicado na denúncia, ou que venham a ser descontados em folha (descontos futuros). Requer, também, a adoção das providências legais contra os responsáveis pela conduta que, em sua opinião, vem causando prejuízo ao erário público.

O denunciante argumenta, em síntese:

1. que o Banco Bradesco S/A. e o Município de Iturama firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo e ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, conhecido como “Crédito Consignado”, com o objetivo de beneficiar os servidores municipais (efetivos e comissionados). O Município de Iturama seria responsável por realizar a retenção, no limite de 30% (trinta por cento), da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores contratantes e, ato contínuo, repassar o valor correspondente ao denunciante, conforme previsão expressa no ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2. que foram concedidos inúmeros empréstimos consignados aos servidores, todavia, apesar de a Prefeitura supostamente descontar os valores nas folhas de pagamento, o numerário não foi repassado ao denunciante. Assim, ressalta que o Executivo local, de forma ilícita e indevida, reteve para si os valores descontados dos servidores;
3. que foi ajuizada “Ação de obrigação de fazer”, Processo nº 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, objetivando a condenação do município ao repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores e retida indevidamente;
4. que a omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o montante descontado em folha dos servidores consubstancia flagrante conduta ímproba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que oneraria o caixa da Administração com pagamentos não projetados no orçamento, tais como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outros gastos inerentes à condução interna do processo pela Procuradoria Municipal;
5. que a conduta do órgão em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da Administração, com apropriação ilegal de parte do salário dos servidores. Assim, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não teria adimplido de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário;
6. que a referida retenção de valores, além de ferir a Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, configura inaceitável burla ao sistema de consignados, com grave ônus ao Banco Bradesco S.A. e aos servidores municipais, uma vez que estes ficam impossibilitados de contratar novos empréstimos nessa modalidade;
7. que a intervenção do Tribunal de Contas se justificaria pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município da parcela retida da folha de pagamento dos servidores municipais, permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88 da Lei nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência de Controle Externo Diretoria de Controle Externo dos Municípios 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe ressaltar, no que diz respeito ao processo judicial mencionado (Processo nº 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama), que em consulta ao andamento processual no TJMG, verifica-se que ainda não houve o trânsito em julgado deste.

Tendo em vista o exposto, no exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 1, publicada no D.O.C em 22/02/2017, essa Unidade Técnica solicita à Secretaria da Primeira Câmara **a intimação do Sr. Claudio Tomaz de Freitas, Prefeito Municipal de Iturama**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente informações e esclarecimentos sobre o fato denunciado, em especial a documentação que comprove o cumprimento do convênio (em anexo) e o repasse dos valores retidos pelo Município de Iturama ao Banco Bradesco S.A.**

Cientifique-se o intimado de que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Unidade Técnica.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2021

Hugo Carvalho Soares de Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 3251-1

De acordo:

Karla da Costa Martins

Coordenadora - TC 2857-3